Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 06 de agosto de 2021 às 13:28, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3202747: LEI Nº 1.114/2021 DE 06 DE AGOSTO DE 2021

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Abdon Batista

MUNICÍPIO

Abdon Batista

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3202747

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

Lei nº 1.114/2021 de 06 de Agosto de 2021
(Origem Projeto de Lei n. 618.2021, de 08 de junho de 2021)

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ABDON BATISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

JADIR LUIZ DE SOUZA, Prefeito Municipal de Abdon Batista, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei torna público que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Abdon Batista, em conformidade com o artigo 1º, artigo 8° e artigo 11º da Lei Federal n° 9.394/96, da Lei Orgânica Municipal e demais Legislações.

Parágrafo Único – A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º A Educação no Município de Abdon Batista, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade e da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia. Tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e, atenderá à formação cultural, técnica e científica da população.

§ 1º São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I – garantir a Iª etapa da Educação Infantil com atendimento gratuito em creches às crianças de zero (0 meses em situação de vulnerabilidade social) e efetivamente dos 4 meses a três (3) anos de idade;

II – garantir a IIª etapa da Educação Infantil – quatro (4) e cinco (5) anos, obrigatório e gratuito;

III – garantir o Ensino Fundamental, (1º ao 5º anos) obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais (deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação), preferencialmente na rede regular de Ensino;

V – oferecer educação para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – atender o educando, na Educação Infantil e Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, alimentação e assistência à saúde;

VII – oferecer transporte escolar para os alunos, de matrícula obrigatória, que dele necessitem;

VIII – manter programas de capacitação profissional especialmente voltados à formação continuada dos profissionais do magistério da educação básica, com vistas à qualidade do ensino;

IX – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis para garantir o desenvolvimento das competências;

X – garantir a participação de docentes e demais profissionais do magistério, de pais e segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

XI – manter um sistema atualizado de informações educacionais de forma a subsidiar o processo decisório, bem como o acompanhamento e a avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – as instituições de educação infantil e ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, tanto de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

III – os órgãos Municipais de Educação, a saber:

a) Secretaria Municipal de Educação;

b) Conselho Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

d) Conselho da Alimentação Escolar (CAE);

IV – o conjunto de normas complementares:

a) Cabe ao Município, por meio dos órgãos municipais de educação, baixar normas complementares às normas nacionais, que garantam organicidade e unidade ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – Públicas: assim entendidas as que são mantidas e administradas pelo poder Público;

II – Privadas: assim entendidas as que são mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:

a) Particulares, em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características das alíneas abaixo;

b) Comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

c) Confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupo de, ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no inciso anterior;

d) Filantrópicas na forma da lei;

e) Organizações de Sociedade Civil na forma da lei (Lei nº 13.019/2014,).Com a formalização de parcerias através de Termos de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades da educação com interesse público e recíproco propostas pela administração pública, com diretrizes pedagógicas sob responsabilidade das Secretarias de Educação que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 5º A Educação Infantil de quatro (4) a cinco (5) anos e o Ciclo I do Ensino Fundamental (anos iniciais 1º ao 5º ano) serão oferecidos com prioridade sobre quaisquer outros níveis de ensino.

Seção II
Da Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo responsável pelo desenvolvimento da política educacional no Município, desenvolvendo funções destinadas à gestão do sistema e a supervisão das escolas, exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

§ 1º No desempenho de suas funções a Secretaria Municipal de Educação deverá articular-se com outras instituições e sistemas de ensino.

§ 2° A autorização para funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclo, será concedida com base em parecer favorável do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, e do Conselho Municipal de Educação. Considerando os padrões mínimos e as diretrizes de funcionamento estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 3° Para o credenciamento das instituições de ensino será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo(a) Secretario(a) Municipal de Educação.

§ 4° A supervisão escolar será atividade permanente do(a) Secretario(a) Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução do currículo das instituições escolares.

§ 5° A Secretaria Municipal de Educação poderá organizar Núcleo Pedagógico, como centro de recursos didáticos e pedagógicos de apoio ao magistério e demais servidores da educação, composto por grupo técnico, responsável por formular propostas pedagógicas e desenvolvimento de atividades de formação, com as seguintes incumbências, dentre outras:

I – implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício e demais servidores, por intermédio de cursos de capacitação e atualização em serviço;

II – formular projetos pedagógicos e aprimorar a utilização do material didático da rede municipal;

III – oferecer suporte pedagógico às atividades docentes;

IV – realizar estudos e pesquisas sobre procedimentos didáticos inovadores, propondo sua adoção na rede municipal.

Art. 7º O titular da Secretaria Municipal de Educação, representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de Educação, é o Dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, tem a incumbência de:

I – garantir a Educação Infantil obrigatória e gratuita dos quatro (4) aos cinco (5) anos de idade, a todas as crianças do município;

II – garantir o Ensino Fundamental Ciclo I (Anos Iniciais), obrigatório e gratuito a todas as crianças do município, inclusive aos que não tiveram acesso na idade própria;

III – progressivamente universalizar o atendimento aos educandos de zero (0) a três (3) anos de idade nos berçários e maternais das instituições de Educação Infantil preparadas para atender esse público;

IV – atender o educando, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

V – garantir transporte escolar para os alunos em idade escolar obrigatória, quando indispensável para o acesso à escola;

VI – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VII – garantir acesso e permanência do aluno na Educação Infantil dos quatro (4) aos cinco (5) anos de idade e do Ciclo I do Ensino Fundamental, criando formas alternativas para se atingir este fim;

VIII – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

IX – exercer função distributiva das matrículas e profissionais em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino;

X – autorizar, credenciar e supervisionar, de acordo com os padrões mínimos e diretrizes estabelecidas pela legislação educacional, e as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de educação, as instituições de ensino:

a) públicas municipais pertencentes a seu sistema de ensino;

b) privadas de Educação Infantil.

XI – coordenar a elaboração e acompanhar a aplicação do Plano Municipal de Educação (PME);

XII – desenvolver estudos para propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas para o Sistema Municipal de Ensino, quanto ao currículo, calendário escolar sistemas de matrículas, avaliação escolar, orientação pedagógica e recursos didáticos, nos termos da legislação vigente;

XIII – avaliar o desempenho docente, dos demais profissionais do magistério, assim como de todos os profissionais da educação, diagnosticar juntamente ao CME as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos, implementando programas de formação continuada;

XIV – identificar as necessidades de materiais e serviços para supri-las adequadamente;

XV – orientar a aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e de consumo, controlar e prestar assistência técnica do uso e manutenção de equipamentos e mobiliários;

XVI – orientar e auxiliar o expediente relativo à prestação de contas das unidades escolares;

XVII – planejar o crescimento da demanda e ofertas de vagas, estabelecer o limite máximo e mínimo de alunos por professor; Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condição materiais dos estabelecimentos de ensino;

XVIII – controlar os recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino acompanhando sua aplicação e submetendo-a à aprovação dos órgãos competentes.

Seção III
Do Conselho Municipal de Educação

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino e terá atribuições próprias conforme dispuser esta lei.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado e reger-se-á por regimento próprio, aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10º As funções do Conselho Municipal de Educação serão:

I – normativas, quando fixar diretrizes e normas compatíveis com a legislação educacional vigente e demais leis que regulam a administração pública brasileira e as ações dos entes federativos;

II – consultivas, quando responder a indagações em assuntos da área educacional;

III – deliberativas, quando discutir questões relacionadas à educação. Terá por finalidade compatibilizar a política educacional do Município de Abdon Batista, em consonância com as diretrizes traçadas pelas Constituições Federal/Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município de Abdon Batista;

IV – avaliar o desempenho junto a SME os profissionais da educação visando a superação das dificuldades.

Art. 11º São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

II – aprovar os regimentos escolares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas escolas onde não existir o Conselho Escolar;

III – analisar o processo e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

IV – autorizar ativação e extinção de estabelecimento de ensino;

V – manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação, ou por organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI – propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado por escrito;

VII – participar da reelaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

VIII – elaborar e reformular seu Regimento Interno que deverá ser homologado pelo Poder Executivo Municipal;

IX – promover diligência, por meio das Comissões Permanentes ou Especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição desta Lei, propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação para a abertura do respectivo processo administrativo.

Art. 12º As decisões do Conselho Municipal de Educação constarão em ata, serão tornadas públicas e adotadas pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, após homologação.

Art. 13º As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, ou por ato do Dirigente Municipal de educação, quando receber delegação.

Seção IV
Das Instituições de Ensino

Art. 14º A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino em instituições específicas ou na forma desta lei.

Art. 15º As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuem, terão as seguintes incumbências:

I – elaborar e executar seu projeto político-pedagógico, em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e articulada com a política e planos educacionais estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;

lV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – notificar o Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

IX – organizar o Conselho Escolar com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação;

X – garantir a adequação de currículos e programas, procurando manter e melhorar o padrão de qualidade do desempenho já alcançado nas diversas modalidades de atendimento educacional;

XI – promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

XII – estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (Palestras, debates, conferências).

Art. 16º A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada em regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17º As instituições públicas municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 18º As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II – autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal. Com parecer favorável do Conselho Municipal de Educação;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Seção V
Do Planejamento da Rede de Educação Básica Pública Municipal

Art. 19º O planejamento da rede de Educação Básica Pública Municipal deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – priorizar as construções em bairros mais populosos ou em locais menos atendidos, cujas características da clientela demandam pela educação básica pública; e que possibilitem um mínimo de 20 matrículas por sala/turma;

II – definir e manter padrões de construções adequadas às modalidades de atendimento e às respectivas clientelas, com espaços amplos e ambientes apropriados às diversas atividades desenvolvidas nas unidades educacionais.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20º A gestão democrática na Educação Básica Pública Municipal será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas:

I – participação dos profissionais do magistério na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – criação de conselhos de escola com a participação da comunidade escolar e local;

III – graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público;

IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais do magistério e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 21º A composição, atribuições e funcionamento dos conselhos de escola, das escolas públicas municipais serão regulamentadas no regimento escolar.

§1º Os conselhos de escola, de natureza consultiva e deliberativa, tendo por base os dispositivos constitucionais vigentes, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a legislação municipal vigente, os princípios e diretrizes da Política Educacional do Município de Abdon Batista e a proposta pedagógica da respectiva escola, deverão ser constituídos em todas as unidades escolares do Município.

§2º Os conselhos de escola deverão ser constituídos por representantes dos alunos, pais ou responsáveis, os profissionais de educação e demais profissionais em exercício na unidade escolar.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Seção I
Da Composição

Art. 22º A educação escolar oferecida no Município, compreende a educação básica nos níveis da educação infantil e ensino fundamental.

Seção II
Da Educação Infantil

Art. 23º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 24º Considerando que, na Educação Infantil, as aprendizagens e o desenvolvimento das crianças têm como eixos estruturantes as interações e a brincadeira, assegurando-lhes os direitos de conviver, brincar, participar, explorar, expressar-se e conhecer-se, a organização curricular da Educação Infantil na BNCC está estruturada em cinco **campos de experiências**, no âmbito dos quais são definidos os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento. Os campos de experiências constituem um arranjo curricular que acolhe as situações e as experiências concretas da vida cotidiana das crianças e seus saberes, entrelaçando-os aos conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural. A definição e a denominação dos campos de experiências também se baseiam no que dispõem as DCNEI em relação aos saberes e conhecimentos fundamentais a ser propiciados às crianças e associados às suas experiências. Considerando esses saberes e conhecimentos, os campos de experiências em que se organiza a BNCC são:

I – **O eu, o outro e o nós** – É na interação com os pares e com adultos que as crianças vão constituindo um modo próprio de agir, sentir e pensar e vão descobrindo que existem outros modos de vida, pessoas diferentes, com outros pontos de vista. Conforme vivem suas primeiras experiências sociais (na família, na instituição escolar, na coletividade), constroem percepções e questionamentos sobre si e sobre os outros, diferenciando-se e, simultaneamente, identificando-se como seres individuais e sociais. Ao mesmo tempo que participam de relações sociais e de cuidados pessoais, as crianças constroem sua autonomia e senso de autocuidado, de reciprocidade e de interdependência com o meio. Por sua vez, na Educação Infantil, é preciso criar oportunidades para que as crianças entrem em contato com outros grupos sociais e culturais, outros modos de vida, diferentes atitudes, técnicas e rituais de cuidados pessoais e do grupo, costumes, celebrações e narrativas. Nessas experiências, elas podem ampliar o modo de perceber a si mesmas e ao outro, valorizar sua identidade, respeitar os outros e reconhecer as diferenças que nos constituem como seres humanos;

II – **Corpo, gestos e movimentos** – Com o corpo (por meio dos sentidos, gestos, movimentos impulsivos ou intencionais, coordenados ou espontâneos), as crianças, desde cedo, exploram o mundo, o espaço e os objetos do seu entorno, estabelecem relações, expressam- -se, brincam e produzem conhecimentos sobre si, sobre o outro, sobre o universo social e cultural, tornando-se, progressivamente, conscientes dessa corporeidade. Por meio das diferentes linguagens, como a

música, a dança, o teatro, as brincadeiras de faz de conta, elas se comunicam e se expressam no entrelaçamento entre corpo, emoção e linguagem. As crianças conhecem e reconhecem as sensações e funções de seu corpo e, com seus gestos e movimentos, identificam suas potencialidades e seus limites, desenvolvendo, ao mesmo tempo, a consciência sobre o que é seguro e o que pode ser um risco à sua integridade física. Na Educação Infantil, o corpo das crianças ganha centralidade, pois ele é o partícipe privilegiado das práticas pedagógicas de cuidado físico, orientadas para a emancipação e a liberdade, e não para a submissão. Assim, a instituição escolar precisa promover oportunidades ricas para que as crianças possam, sempre animadas pelo espírito lúdico e na interação com seus pares, explorar e vivenciar um amplo repertório de movimentos, gestos, olhares, sons e mímicas com o corpo, para descobrir variados modos de ocupação e uso do espaço com o corpo (tais como sentar com apoio, rastejar, engatinhar, escorregar, caminhar apoiando-se em berços, mesas e cordas, saltar, escalar, equilibrar-se, correr, dar cambalhotas, alongar-se etc.);

III – **Traços, sons, cores e formas** – Conviver com diferentes manifestações artísticas, culturais e científicas, locais e universais, no cotidiano da instituição escolar, possibilita às crianças, por meio de experiências diversificadas, vivenciar diversas formas de expressão e linguagens, como as artes visuais (pintura, modelagem, colagem, fotografia etc.), a música, o teatro, a dança e o audiovisual, entre outras. Com base nessas experiências, elas se expressam por várias linguagens, criando suas próprias produções artísticas ou culturais, exercitando a autoria (coletiva e individual) com sons, traços, gestos, danças, mímicas, encenações, canções, desenhos, modelagens, manipulação de diversos materiais e de recursos tecnológicos. Essas experiências contribuem para que, desde muito pequenas, as crianças desenvolvam senso estético e crítico, o conhecimento de si mesmas, dos outros e da realidade que as cerca. Portanto, a Educação Infantil precisa promover a participação das crianças em tempos e espaços para a produção, manifestação e apreciação artística, de modo a favorecer o desenvolvimento da sensibilidade, da criatividade e da expressão pessoal das crianças, permitindo que se apropriem e reconfigurem, permanentemente, a cultura e potencializem suas singularidades, ao ampliar repertórios e interpretar suas experiências e vivências artísticas;

IV – **Escuta, fala, pensamento e imaginação** – Desde o nascimento, as crianças participam de situações comunicativas cotidianas com as pessoas com as quais interagem. As primeiras formas de interação do bebê são os movimentos do seu corpo, o olhar, a postura corporal, o sorriso, o choro e outros recursos vocais, que ganham sentido com a interpretação do outro. Progressivamente, as crianças vão ampliando e enriquecendo seu vocabulário e demais recursos de expressão e de compreensão, apropriando-se da língua materna – que se torna, pouco a pouco, seu veículo privilegiado de interação. Na Educação Infantil, é importante promover experiências nas quais as crianças possam falar e ouvir, potencializando sua participação na cultura oral, pois é na escuta de histórias, na participação em conversas, nas descrições, nas narrativas elaboradas individualmente ou em grupo e nas implicações com as múltiplas linguagens que a criança se constitui ativamente como sujeito singular e pertencente a um grupo social. Desde cedo, a criança manifesta curiosidade com relação à cultura escrita: ao ouvir e acompanhar a leitura de textos, ao observar os muitos textos que circulam no contexto familiar, comunitário e escolar, ela vai construindo sua concepção de língua escrita, reconhecendo diferentes usos sociais da escrita, dos gêneros, suportes e portadores. Na Educação Infantil, a imersão na cultura escrita deve partir do que as crianças conhecem e das curiosidades que deixam transparecer. As experiências com a literatura infantil, propostas pelo educador, mediador entre os textos e as crianças, contribuem

para o desenvolvimento do gosto pela leitura, do estímulo à imaginação e da ampliação do conhecimento de mundo. Além disso, o contato com histórias, contos, fábulas, poemas, cordéis etc. Propicia a familiaridade com livros, com diferentes gêneros literários, a diferenciação entre ilustrações e escrita, a aprendizagem da direção da escrita e as formas corretas de manipulação de livros. Nesse convívio com textos escritos, as crianças vão construindo hipóteses sobre a escrita que se revelam, inicialmente, em rabiscos e garatujas e, à medida que vão conhecendo letras, em escritas espontâneas, não convencionais, mas já indicativas da compreensão da escrita como sistema de representação da língua;

V – **Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações** –As crianças vivem inseridas em espaços e tempos de diferentes dimensões, em um mundo constituído de fenômenos naturais e socioculturais. Desde muito pequenas, elas procuram se situar em diversos espaços (rua, bairro, cidade etc.) e tempos (dia e noite; hoje, ontem e amanhã etc.). Demonstram também curiosidade sobre o mundo físico (seu próprio corpo, os fenômenos atmosféricos, os animais, as plantas, as transformações da natureza, os diferentes tipos de materiais e as possibilidades de sua manipulação etc.) e o mundo sociocultural (as relações de parentesco e sociais entre as pessoas que conhece; como vivem e em que trabalham essas pessoas; quais suas tradições e seus costumes; a diversidade entre elas etc.). Além disso, nessas experiências e em muitas outras, as crianças também se deparam, frequentemente, com conhecimentos matemáticos (contagem, ordenação, relações entre quantidades, dimensões, medidas, comparação de pesos e de comprimentos, avaliação de distâncias, reconhecimento de formas geométricas, conhecimento e reconhecimento de numerais cardinais e ordinais etc.) que igualmente aguçam a curiosidade. Portanto, a Educação Infantil precisa promover experiências nas quais as crianças possam fazer observações, manipular objetos, investigar e explorar seu entorno, levantar hipóteses e consultar fontes de informação para buscar respostas às suas curiosidades e indagações. Assim, a instituição escolar está criando oportunidades para que as crianças ampliem seus conhecimentos do mundo físico e sociocultural e possam utilizá-los em seu cotidiano.

Art. 25º A educação infantil pública será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes;

II – escolas de educação infantil.

Parágrafo Único – A forma de atendimento nas creches e nas escolas de educação infantil será estabelecida nos regimentos escolares.

Art. 26º Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do educando, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 27º O ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 28º O ensino fundamental será organizado de acordo com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§1º O processo de avaliação para progressão dos alunos será realizado de forma trimestral.

§2º Na avaliação continuada do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, será adotada a recuperação contínua e paralela, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada série, ano ou etapa, bem como atividades de reforço, de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento e aproveitamento e aceleração de estudos.

Art. 29º O ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 30º O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I – a carga horária mínima anual será de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer etapa, exceto a primeiro do ensino fundamental, será feita:

a) Por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a fase anterior na própria escola;

b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas. Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

III – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos anos mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

IV – o controle da frequência ficará a cargo da escola, conforme dispuser seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

V – cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis.

Art. 31º A jornada escolar do aluno no ensino fundamental será de pelo menos 4 (quatro) horas diárias.

Art. 32º Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental instituídos conforme a Lei Federal n° 9.394/96. Devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013 e, a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 que Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica).

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, do estado, do município e do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2o deste artigo.

§ 6º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

§ 7º A exibição de filmes de produção nacional, estadual e municipal constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 8º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 9º A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput.

§ 10º Na parte diversificada, será incluído, a partir do pré-escolar, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 11º Será feita a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologados pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 33º Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

Parágrafo Único – O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

Art. 34º Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único – O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Art. 35º O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante a formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas qualquer formas de proselitismo.

Art. 36º Diante de uma eventual pandemia, o ensino poderá ser organizado no modo remoto com atividades à distância via Plataforma de Ensino ou Material Impresso, conforme orientação da Medida Provisória nº 934, de 2020 e Portaria N/924 de 24 de abril de 2020.

Art. 37º- A Educação Infantil e Fundamental I seguirão as seguintes Grades Curriculares:

Educação Infantil	
Disciplina	Nº de Aulas
E.Física	3
Diversificada	2
Musicalidade	2
Geral	18

Pré Escolar	
Disciplina	Nº de Aulas
E.Física	3
Diversificada	1
Inglês	1
Artes	2
Geral	18

Ensino Fundamental I	
Disciplina	Nº de Aulas
Português	6
Matemática	6
Ciências	2
História	2
Geografia	2
Artes	2
Inglês	1
E. Religioso	1
E. Física	3

Seção IV
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 38º A educação de jovens e adultos será destinada aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental em idade própria.

§1º O Sistema Municipal de Ensino assegurará, gratuitamente, as jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§2º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parcerias com entidades públicas e privadas, com o objetivo de propiciar educação de jovens e adultos.

Art. 39º O Sistema Municipal de Ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos em suas escolas, de acordo com a demanda, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos de caráter regular, podendo fazê-lo em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Seção V
Da Educação Especial

Art. 40º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da Educação Educacional Especializada.

§ 2º O atendimento educacional especializado será realizado na sala regular e em classes ou em centros de serviços especializados em contra turno, sempre que houver necessidade.

§ 3º Quando não for possível o atendimento na rede pública municipal, o aluno poderá ser encaminhado às instituições que proporcionem atendimento adequado à sua condição.

Art. 41º As instituições do sistema municipal de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

I – professores das classes comuns e, quando avaliada a necessidade por equipe técnica das instituições, profissionais de apoio (segundos professores) para o atendimento às necessidades educacionais dos educandos;

II – flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos educandos público da educação especial que apresentam necessidades específicas, em consonância com o projeto político pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

III – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado nas classes comuns, mediante:

a) assessoria ao professor da classe comum pelo professor da sala de recursos multifuncionais;

b) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

IV – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos multifuncionais, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

V – oferta de formação continuada, possibilitando a reflexão e a elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VI – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VII – temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de educandos da educação especial, de forma que possam concluir em tempo maior ou menor o currículo previsto para o ano/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino e avaliação da equipe pedagógica em conjunto com equipe técnica;

VIII – atividades que favoreçam, ao educando que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, do ano ou etapa escolar, nos termos do art. 24, V, “c”, da Lei nº 9.394/96.

Art. 42º A equipe multiprofissional é compreendida pela composição de pedagogos; professor titular de turma, técnico pedagógico, orientador pedagógico, professores especializados das salas de recursos multifuncionais, assessorados por psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos e assistentes sociais, de modo que a avaliação deva contemplar a condição do educando quanto às atividades de vida cotidiana e aquisição dos conhecimentos acadêmicos nas áreas cognitiva, social e motora.

Art. 43º A necessidade e a intensidade do serviço será avaliado pela equipe multiprofissional mesmo o educando estando enquadrado como público-alvo do Atendimento Educacional Especializado em Atividades de Apoio Pedagógico relacionada abaixo:

I – alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II – alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

III – alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano.

Art. 44º A frequência exclusiva de educandos com idade entre 04 (quatro) e 17 (dezessete) anos em Centros de Atendimento Educacional Especializados e/ou instituições conveniadas, é autorizada nos casos de educandos com deficiência intelectual/múltipla e/ou transtorno do espectro autista, com baixa funcionalidade.

Parágrafo único – Os educandos de que trata o caput deste artigo poderão frequentar exclusivamente Centros de Atendimento Educacional Especializado ou instituições conveniadas, quando o laudo emitido por equipe multiprofissional prescrever que a permanência no ensino regular importa em graves prejuízos ao educando.

Art. 45º As adequações curriculares podem ser de pequeno e grande porte:

I – As organizações de pequeno porte referem-se à:

a) organização de espaço (disposição física dos mobiliários e materiais didáticos), 3grupamentos de educandos que favoreçam a aprendizagem e previsão do tempo para desenvolver atividades diversificadas;

b) adequações relativas aos conteúdos pedagógicos, devendo-se priorizar áreas ou unidades de conteúdos que garantam funcionalidade e que sejam essenciais e instrumentais para aprendizagens posteriores (habilidades de leitura, escrita e cálculos);

c) sequência pormenorizada de conteúdos que requeiram processos gradativos de menor para maior complexidade das tarefas, atendendo à sequência de passos, à ordenação da aprendizagem, reforço e retomada de determinados conteúdos para garantir seu domínio e consolidação;

d) eliminação de conteúdos menos relevantes, secundários para dar enfoque mais intensivo e prolongado a conteúdos considerados básicos e essenciais no currículo (simplificar um problema matemático, excluindo a necessidade de alguns cálculos, é um exemplo);

e) oferecer recursos de apoio, sejam visuais, auditivos, gráficos, materiais manipulativos, concretos, entre outros;

f) alteração na seleção de materiais e adaptações de materiais (uso de máquinas Braille, calculadoras científicas para os educandos com altas habilidades etc.).

II – As adequações curriculares de grande porte referem-se a:

a) mudanças significativas no planejamento quanto aos objetivos definidos, substituindo objetivos básicos quando estes extrapolam as condições do educando para atingi-lo, temporária ou permanentemente;

b) introdução de objetivos específicos complementares e/ou alternativos, não previstos para os demais educandos, mas que podem ser incluídos em substituição a outros que não podem ser alcançados, temporária ou permanentemente;

c) introdução de novos conteúdos não previstos para os demais educandos, mas essenciais para alguns, em particular;

d) eliminação de conteúdos que, embora essenciais no currículo, sejam inviáveis de aquisição por parte do educando;

e) adequações relativas à metodologia, introduzindo métodos muito específicos para atender às necessidades particulares dos educandos, alteração de procedimentos didáticos e organização significativamente diferenciada da sala de aula (orientados por professor especializado).

Art. 46º Fica o Poder Público Municipal autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas sem fins lucrativos, ou em parceria público/ privada, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial que:

I – ofereçam atendimento gratuito;

II – possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na educação especial;

III – garantam a participação da comunidade me seus conselhos ou órgãos equivalentes;

IV – prestem contas à população e ao Poder Público Municipal.

Seção VI
Da Educação Profissional

Art. 47º O Sistema Municipal de Ensino poderá desenvolver a educação profissional visando propiciar o acesso do trabalhador em geral, jovem ou adulto, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases.

Parágrafo Único – Nesse caso, a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada em instituições escolares ou no ambiente de trabalho.

Art. 48º O Município poderá oferecer diretamente ou através de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, cursos de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

Capítulo V
Dos Profissionais do Magistério da Educação Básica

Art. 49º A formação mínima exigida dos docentes que atuam na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental será a formação em nível superior, admitindo-se em situações específicas a formação em nível médio na modalidade Normal.

Parágrafo único – Admitir-se-á a formação na modalidade Normal para os casos de profissionais em substituições eventuais e os profissionais já efetivos da rede municipal.

Art. 50º Para os profissionais que atuarem na administração, planejamento, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será exigida curso superior em Pedagogia ou licenciatura em área correlata, ou em nível de pós-graduação em gestão escolar, e experiência do ente, nos termos do § 1º, artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 51º O Município manterá programas permanentes de capacitação profissional especialmente voltados à formação continuada para os profissionais do magistério da educação básica, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52º Os profissionais do magistério da educação básica terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, nos termos previstos na legislação municipal;

III – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício nas funções de magistério;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho; a serem cumpridos no local de trabalho;

VI – na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos;

VII – condições adequadas de trabalho;

VIII – pagamento de gratificação por aulas complementares (excedentes) aos professores de disciplinas quando sua caga horária exceder a 18 aulas para 20h conforme art.29 cap. II da Lei Complementar nº 668/2015;

IX – possibilidade de alteração de carga horária semanal aos profissionais efetivos da educação, mediante disponibilidade de vaga em edital observando a ordem dos concursos de origem conforme artigo 23 cap. IV da Lei Complementar nº 668/2015;

X – a alteração de carga horária semanal não gerará direito adquirido, extinta a necessidade, o profissional retornará à situação de origem.

Art. 53º São incumbência dos profissionais da educação básica no exercício da Docência:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento e avaliação;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII – participar dos programas de capacitação profissional voltados à sua formação continuada, instituídos pelo Município;

VIII – demais previstas no regimento escolar e na legislação em vigor.

Art. 54º São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I – coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III – prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

V – participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento e avaliação;

VII – participar dos programas de capacitação profissional voltados à sua formação continuada, instituídos pelo Município;

VIII – demais previstas na legislação em vigor.

Art. 55º O titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na Educação Especial fará jus à Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial, no percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre o vencimento, a fim de remunerar a jornada de trabalho estabelecida no art. 20 da Lei Complementar 668/2015 e assegurar o cumprimento do que estabelece o art. 19 desta Lei Complementar 668/2015.

§ 1º A Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial somente é devida ao titular do cargo de Professor que cumprir integralmente a jornada de trabalho.

§ 2º A vantagem de que trata o caput deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvado o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

§ 3º Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Capítulo VI
Dos Recursos Financeiros

Art. 56º Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I – receitas de impostos próprios do Município;

II – receitas de transferências constitucionais e outras transferências;

III – receitas do FUNDEB ou de outro fundo porventura criado para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

V – outros recursos previstos em lei.

Art. 57º O Município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 58º Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do Município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 59º As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere § 3º do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 60º Os recursos públicos só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV – prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública no Município, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.

Capítulo VII
Do Regime de Colaboração

Art. 61º O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será definido pelo Município, a fim de garantir formas de colaboração que assegurem a universalização do atendimento escolar, a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderão ser constituídas, por iniciativa do Município, comissões paritárias, com participação de representantes de cada sistema de ensino.

Art. 62º O Município poderá atuar, em colaboração com os demais sistemas de ensino, por meio de planejamento, execução e avaliação nas seguintes ações:

I – formulação de políticas e planos educacionais;

II – recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos; planejamento de ofertas de matriculas;

III – definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV – valorização dos recursos humanos da educação;

V – expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Capítulo VIII
Das matriculas

Art. 63º Dispõe sobre as diretrizes para matrícula no ensino fundamental nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino para o ano letivo.

§ 1º Será assegurado os direitos constitucionais que prevê o direito a educação e assim garantir a matrícula no educandário. A Secretaria Municipal de educação publicará anualmente edital de matrículas. Este edital terá por objetivo geral assegurar a matrícula de todas as crianças e adolescentes em idade de frequentar o ensino fundamental regular nas unidades escolares da rede municipal de ensino. Abre-se a ressalva quanto à escolha do turno de estudo nas instituições da rede municipal. E garantir matrícula ao aluno que comprove residência próxima à escola.

§ 2º Serão respeitados o turno de estudo dos alunos já matriculados, desde que exista o nível de ensino e o número mínimo de alunos para organização de novas turmas ou vagas e a ordem econômica. O turno de estudo neste caso ficará a critério do Estabelecimento Escolar e da Secretaria Municipal de Educação, assegurado o pedido de mudança, mediante justificativa, com análise pela escola e possibilidade de recurso ao Conselho, tendo preferência para àqueles alunos cujos pais trabalhem no contra turno.

§ 3º Será assegurado matrícula a toda criança na faixa etária a partir de 4 (quatro) anos completos ou a completar até 31 de março do ano vigente. Conforme Lei 12796/2013 . em seus artº4 I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade,(…) e "art.6" É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade."

§ 4º Será assegurada a vaga, em caráter compulsório, para criança com deficiência.

§ 5º Será efetivada a matrícula em qualquer época do ano letivo, atendidas as disposições legais.

§ 6º Terá prioridade a matrícula o aluno que reside próximo à escola (inciso V, art.53 da lei federal nº. 8.069 /90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 2º., inciso VI do decreto federal nº. 6.094/07).

§ 7º Realizar-se-á levantamento junto à comunidade escolar, para verificar o número de crianças e adolescentes em idade de frequentar escola, cujos pais ou responsáveis não tenham feito matrícula em nenhuma escola, conscientizando-os de seu dever constitucional.

§ 8º Reconduzir-se-á à escola o aluno evadido.

§ 9º Realizar-se-á levantamento de alunos com defasagem idade/série, de no mínimo dois anos, para formação de nova turma com proposta pedagógica diferenciada.

§ 10º Organizar-se-á a distribuição de vagas disponíveis na escola, de acordo com o número de alunos previstos.

§ 11º Publicar-se-á no mural da secretaria da escola, o relatório de matrícula, referente ao número de alunos por turma/turno e vagas disponíveis em cada uma delas.

Art. 64º A relação adultos/alunos nas turmas da educação infantil deverá obedecer a seguinte quantificação:

I – faixa etária de 0 a 2 anos: 1 adulto Professor Regente ou (Assistente de Educação) devem corresponder no máximo seis (6) a oito (8) bebês;

II – faixa etária de 2 anos á 3 anos: 1 adulto Professor Regente ou (Assistente de Educação.) Para cada 15 crianças;

III – faixa etária de 4 a 5 anos: 1 Professor Regente para cada 20 crianças.

Art. 65º A relação adulto/alunos nas turmas do ensino fundamental:

I – máximo de 20 crianças no 1ª ano das séries iniciais;

II – máximo de 25 crianças até o 5º ano;

III – No ensino regular, quando houver matrícula de educandos com deficiência e /ou necessidades especiais, será respeitado um número proporcional por turma, considerando o espaço físico regulamentado em normativa específica e a avaliação prévia de equipe técnica, de modo a assegurar o processo de ensino aprendizagem de todos os educandos, podendo para tanto ser deliberada a necessidade de profissionais de apoio, bem como, desdobramento de turma, assegurando a inclusão, tendo como parâmetro:

a) Educação Infantil:

0 a 1 ano	6 a 8 crianças (mais a inclusão de 01 criança)
1 a 2 anos	8 a 10 crianças (mais a inclusão de 02 crianças)
2 a 3 anos	10 a 15 crianças (mais a inclusão de 02 crianças)
4 a 5 anos	15 a 23 crianças (mais a inclusão de 02 crianças)

b) Ensino Fundamental:

1º ao 2º	23 a 25 (mais a inclusão de 2 educandos)
3º ano	23 a 28 educandos (mais a inclusão de 02 educandos)
4° e 5° ano	25 a 30 educandos (mais a inclusão de 02 educandos)

Parágrafo único – Os casos omissos e acima de dois laudos e/ou com parecer técnico, far-se-á avaliação de redução de educandos por turma, realizada pela equipe técnica (Parecer CNE/CEB Nº 11/2010).

Art. 66º Para desdobramento de turmas, independente de turno, todas elas deverão ter no mínimo 06(seis) alunos a mais do estabelecido na presente lei. Será de competência da Secretaria Municipal de Educação de Abdon Batista, respeitada a realidade escolar, autorizar o desdobramento de turmas com número de alunos diferente do fixado.

§ 1º Somente poderá ser criada nova turma do respectivo ano, independente de turno, quando o número de alunos em todas as turmas, exceder em 06 (seis) alunos, e o mínimo de 20 alunos.

§ 2º Será observado os critérios estabelecidos para composição de turmas, existência de espaço físico e avaliação da educação básica da Secretaria Municipal de Educação de Abdon Batista.

Art. 67º Será assegurado constitucional o direito de matrícula. Observado que de maneira alguma terá direito a escolha de turno. Sendo está observada pelo número de vagas e por ordem de matrícula. Sendo que, assim que às preenchê-las será aberta consequentemente vagas em outra turma, ou turno. É vedado a unidade escolar transferir compulsoriamente o aluno para outra instituição.

Art. 68º A escola deverá a partir do ato de matrícula assegurar à comunidade escolar acesso ao regimento interno, às normas da escola e ao Projeto Político Pedagógico.

Art. 69º A matrícula e a frequência às aulas não poderá ser vinculada à exigência de qualquer tipo de cobrança financeira ou imposição de condições relativas à material escolar, uniforme, ou equivalentes.

Art. 70º O prazo máximo para atualização do Plano Municipal de Ensino é de 05 (cinco) anos.

Art. 71º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal LEI Nº 298/98 (ORIGEM PROJETO DE LEI Nº 09/98) Cria o Sistema Municipal de Ensino Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Abdon Batista, 06 de agosto de 2021.

JADIR LUIZ DE SOUZA

Prefeito Municipal
Registrada e publicada em data supra.